



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002020-32.2021.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante AMARILDO ALCIDES ARMELIN, é embargada MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1002020-32.2021.8.26.0156/50000

Embargante: Amarildo Alcides Armelin

Embargado: Mercabenco Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda

Origem: FORO DE CRUZEIRO - 1ª VARA CÍVEL

Juiz: LUCAS CAMPOS DE SOUZA

Voto nº. 5.010

ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente o vício alegado. Embargante que pretende novo julgamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Sentença que rejeita alegação de prescrição. Insurgência do réu. Desacolhimento. Tratando-se de consórcio, o prazo prescricional de 5 anos inicia-se com o encerramento do grupo (art. 32, § 2º da Lei 11.795/08). Encerramento programado para março de 2024. Prescrição que não ocorreu. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários sucumbenciais.

O embargante alega que há obscuridade no acórdão, visto que o contrato de consórcio a fls. 52-57 (firmado em 18 de março de 2005) é muito anterior à entrada em vigência da Lei Federal nº 11.795/2008, de modo que a retroação não foi agitada, debatida e decidida no acórdão.

Posto isso, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar o ponto cuja decisão foi omissa e, como consequência, modificar a decisão para dar provimento à apelação de fls. 254-263.

Fls. 6-20: Manifestação sobre os embargos

O embargado alega que a última obrigação do embargante estava pre-

vista para 27/1/2020 (campo pendências) (fl. 81- informação do extrato) e o grupo consorcial findar-se-ia em 3/2024, assim, não houve ato jurídico perfeito ante do término do contrato, uma vez que a última obrigação foi muito posterior a nova Legislação de Consórcio em 2008, ou seja, em 2020.

Somado a isso, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 anos a contar do encerramento do grupo de consórcio, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei 11.795/08. Ora, se o grupo de consórcio sequer encerrou não há que se falar em prescrição.

Posto isso, os embargos de declaração não devem ser acolhidos, pelas razões aqui expostas.

É o relatório.

Passo a votar.

Embora o acórdão embargado tenha sido julgado em sessão telepresencial, os embargos declaratórios não admitem sustentação oral, nos termos do art. 146, § 4º do RITJSP e do art. 937 do CPC; portanto, não haverá prejuízo decorrente de seu julgamento em sessão virtual.

Preceitua o art. 2º da Res. 903/2023, deste TJSP: "Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator".

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que o julgador deve, entre outros, zelar pela celeridade processual e pela eficiência do serviço judicial, e o julgamento virtual é célere e eficiente, pois não depende de agendamento de sessão e não carece, absolutamente, da qualidade esperada com relação qualquer julgamento, tomando-se em conta, criteriosamente, as razões do recurso, as quais constituem, verdadeiramente, os elementos válidos para o julgamento, em respeito ao efetivo contraditório.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado. O acórdão é claro e suficiente com relação aos pontos destacados pelo em-

bargante, significando isto dizer que manifesta mero inconformismo com o acórdão, não se cogitando de obscuridade.

O acórdão é claro ao tratar do tema, consignando que a contagem do prazo prescricional em relação à pretensão do cumprimento de obrigações concernentes a contrato de consórcio inicia-se da data do encerramento do respectivo grupo.

Na essência, pois, o embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR